



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 49/2026–BCB, DE 23 DE ABRIL DE 2026

Assuntos de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução – Propõe a edição de resolução do Banco Central do Brasil para alterar o regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020 (Regulamento do Pix), para aprimorar dispositivos relacionados ao facilitador de serviço de saque e ao ressarcimento de custos operacionais no âmbito do Pix Saque e do Pix Troco; para ajustar obrigações das instituições de pagamento não autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; para incluir novo caso que gera perda de condição de participação; para alterar dispositivo relacionado à funcionalidade de recuperação de valores; para alterar dispositivo relacionado à notificação sobre ocorrências de descumprimento do Regulamento do Pix; para incluir dispositivo relacionado à verificação de aderência da atuação dos participantes ao Regulamento do Pix; e para alterar regras relacionadas ao Mecanismo Especial de Devolução.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. O Pix consiste em infraestrutura pública digital que permite aos seus participantes – instituições financeiras e de pagamento – competirem em condições de igualdade na prestação do serviço de pagamento a cidadãos, empresas, estabelecimentos comerciais, entes governamentais, organizações sem fins lucrativos etc. Nesse contexto, foi implementado, em 2021, o Pix Saque, funcionalidade que possibilita ao usuário do Pix realizar saques em espécie em estabelecimentos comerciais, em caixas eletrônicos de rede própria ou compartilhada e em correspondentes no país. No caso dos saques em espécie realizados em estabelecimentos comerciais e em correspondentes no país, é possível que a operação esteja combinada ao pagamento de bens e serviços, modalidade conhecida como Pix Troco. A transferência dos recursos da conta transacional do usuário pagador para a conta transacional do usuário provedor dos recursos em espécie, no montante correspondente à soma do valor sacado em espécie e do pagamento dos bens e serviços, se houver, é feita por meio da leitura de um QR Code gerado especificamente para essa finalidade. As principais motivações para o lançamento do Pix Saque e do Pix Troco relacionam-se ao aumento da capilaridade de pontos de retirada de recursos em espécie aos usuários finais do Pix, e à maior eficiência nos serviços de saque por meio da redução de custos e de melhorias nas condições de oferta e de precificação.
2. O modelo de negócio do Pix Saque e do Pix Troco requer, em síntese, a participação de três agentes: i) o facilitador de serviço de saque – FSS, participante do Pix autorizado pelo Banco Central do Brasil – BCB que, em caráter facultativo, venha a facilitar o serviço de saque, mediante estabelecimento de relação contratual para essa finalidade; ii) o participante do Pix detentor da conta transacional recebedora (prestador de serviços de



BANCO CENTRAL DO BRASIL

pagamento do usuário recebedor – PSP recebedor), responsável pela geração do QR Code que será pago pelo usuário do Pix que efetua o saque; e iii) o agente de saque – AS, responsável por fornecer o valor em espécie ao sacador nos casos em que os recursos não são disponibilizados diretamente pelo facilitador do serviço de saque. É importante destacar que a facilitação do serviço de saque é opcional aos participantes que se enquadrem nos requisitos mínimos estabelecidos, podendo ou não ser realizada pelo mesmo participante que atua como provedor de conta transacional do agente de saque, a critério das partes, e que o facilitador de serviço de saque tem direito ao ressarcimento de custos operacionais – RCO, devido pelo participante do Pix detentor da conta do usuário que realizou o saque.

3. A possibilidade de segregar os papéis de FSS e do PSP recebedor teve, à época do lançamento do Pix Saque e do Pix Troco, o objetivo de fomentar novos modelos de negócio e viabilizar a oferta do serviço mesmo na hipótese de o detentor da conta transacional do agente de saque optar por não oferecer o serviço. Cabe destacar que essa possibilidade gera assimetrias de informação que impedem o pagamento seguro do RCO ao FSS e, conseqüentemente, ao agente de saque, quando não há relação de liquidação entre FSS e PSP recebedor, notadamente nas operações *booktransfer*, que cursam fora do Sistema de Pagamentos Instantâneos – SPI. Para suprir a assimetria de informação e viabilizar o pagamento do RCO, foi necessário estabelecer uma rotina mensal de processos internos executados pelo BCB, que demanda grande esforço operacional e aumenta significativamente o risco de erros, atrasos ou inconsistências.

4. Transcorridos quatro anos do lançamento do Pix Saque e do Pix Troco, o modelo de negócio dominante, em caráter praticamente exclusivo, concentra em um único agente os papéis de FSS e de PSP recebedor: em 2025, as operações de Pix Saque e de Pix Troco com PSP recebedor diferente do FSS representaram 3,3% da quantidade total do Pix Saque e do Pix Troco. Retirando as transações entre bancos cooperativos múltiplos e suas cooperativas filiadas, essa proporção chegou a apenas 0,02%. Assim, considerando o impacto insignificante representado por essas transações e a sua vinculação a um processo operacionalmente custoso para o BCB, que não se justifica sob a perspectiva do uso eficiente dos recursos, submeto a proposta de alteração do Regulamento do Pix para vedar que o FSS seja instituição distinta do PSP recebedor, ressalvada exceção para o sistema cooperativo, nos casos que envolvam a cooperativa de crédito singular e sua respectiva cooperativa de crédito central ou banco cooperativo múltiplo.

5. A criação de uma exceção para casos em que o PSP recebedor seja uma cooperativa de crédito singular e o FSS corresponda à sua cooperativa central ou ao seu banco cooperativo múltiplo mostra-se necessária para não inviabilizar, na prática, a oferta de Pix Saque e Pix Troco por essas instituições. No modelo de negócio cooperativista, é estrutural que o FSS esteja vinculado à central, enquanto a operacionalização das transações é realizada pela singular, o que naturalmente gera a condição de um FSS diferente do PSP recebedor. Sem essa exceção, estaria sendo imposta restrição que desconsidera a organização operacional do sistema cooperativo e que resultaria, na prática, na vedação do serviço por essas instituições.

6. A segunda proposta de alteração do Regulamento, ainda a respeito do Pix Saque e Pix Troco, tem por escopo a atualização dos valores do RCO, inalterados desde o lançamento dos produtos em 2021. A defasagem dos valores praticados vem sendo apontada como fator de desinteresse para a ampliação e até mesmo para a manutenção da oferta do serviço pelos



BANCO CENTRAL DO BRASIL

agentes envolvidos, em face do desequilíbrio econômico-financeiro da operação, dos riscos operacionais envolvidos e dos elevados custos de manutenção do numerário.

7. Em razão da necessidade de atualização dos valores do RCO no âmbito do Pix Saque e Pix Troco, submeto também a proposta de atualização dos seus valores em 50%, estabelecendo os seguintes patamares: R\$1,50 (um real e cinquenta centavos), quando o serviço de saque for facilitado por AS que for estabelecimento comercial de qualquer natureza; R\$2,25 (dois reais e vinte e cinco centavos), quando o serviço de saque for facilitado diretamente pelo próprio FSS; e R\$3,00 (três reais), quando o serviço de saque for facilitado por AS que seja caixa eletrônico de autoatendimento ou correspondente no país. De forma similar, o valor mínimo a ser distribuído para o AS, nos casos em que ele for estabelecimento comercial de qualquer natureza, aumentará para R\$0,40 (quarenta centavos de real). Além da reposição da inflação acumulada no período, o percentual de reajuste foi proposto a fim de tornar o RCO compatível com os valores praticados no mercado por soluções similares, assegurando que o Pix Saque e Pix Troco permaneçam competitivos e economicamente sustentáveis para os participantes do Pix.

8. Além das alterações no Pix Saque e Pix Troco, proponho a revogação da obrigação de as instituições de pagamento não autorizadas a funcionar pelo BCB e que sejam participantes do Pix terem que comprovar a integralização e a manutenção de, no mínimo, R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). Desde 1º de janeiro de 2026, está em vigor a obrigação de que todos os participantes do Pix na modalidade de provedor de conta transacional, que inclui as instituições de pagamento não autorizadas, devem observar permanentemente limites mínimos de capital social integralizado e de patrimônio líquido de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Ou seja, a obrigação anterior perdeu o objeto e, portanto, deve ser revogada.

9. Proponho, também, a criação de uma nova hipótese para a perda da condição de participante do Pix: nos casos em que o participante ficar sem participante liquidante ativo no SPI por mais de noventa dias corridos. Nessa situação, além do risco de utilização do arranjo para fins ilícitos, dado que a instituição já passou pelo processo de adesão e dispõe de toda a estrutura de conexão aos sistemas do BCB, há um impacto direto sobre os usuários, que ficam impossibilitados de transacionar, de ter acesso ao Mecanismo Especial de Devolução – MED ou de transferir suas chaves Pix para outros participantes. Além disso, o PSP sem liquidante, na expectativa de restabelecer a conexão aos sistemas do BCB, normalmente não comunica seus usuários de forma adequada, deixando-os desamparados. A fim de mitigar esses riscos e proteger o usuário final, é necessário incorporar essa nova hipótese, evitando que instituições sem movimentação permaneçam como participantes do arranjo de pagamentos.

10. Em relação ao MED, proponho três alterações. A primeira é a utilização exclusiva do algoritmo do Diretório de Identificadores de Contas Transacionais – DICT para a priorização das transações mapeadas e a consequente criação de notificações de infração sobre elas, no âmbito da funcionalidade de recuperação de valores, como é chamado o MED 2.0 no Regulamento do Pix. Elimina-se, assim, a possibilidade inicialmente prevista de que os participantes priorizassem as transações por meio de metodologia própria, o que poderia trazer um risco para o bom funcionamento do MED, em razão de sua complexidade de implementação.

11. A segunda proposta de alteração relativa ao MED é que seja revogado o dispositivo que diferenciava as contestações de fraude feitas sobre uma transação Pix daquelas feitas sobre uma devolução oriunda de outra contestação. Esse processo, chamado até então de



BANCO CENTRAL DO BRASIL

cancelamento de devolução, perdeu seu uso com a implementação obrigatória do MED 2.0, em 2 de fevereiro de 2026, que passou a ser operacionalizado por meio do fluxo único da funcionalidade da recuperação de valores, trazendo simplificação operacional e eliminando o sentido de manter a sua previsão no Regulamento do Pix.

12. A terceira proposta de alteração relativa ao MED é que sejam revogados os dispositivos que obrigam o participante a realizar múltiplos bloqueios na conta receptora da transação fraudulenta e a efetivar devoluções parciais dos valores dessa transação após a conta ter sido marcada como fraudulenta. Desde outubro de 2025, em observância ao disposto no art. 89, § 2º, do Regulamento do Pix, que prevê que o participante que aceitar uma notificação de infração ou que criar uma notificação de infração para marcação de fraude transacional deve rejeitar todas as transações Pix que tenham o usuário e a conta envolvidos na notificação de infração como pagador ou como recebedor, o BCB implementou uma funcionalidade de bloqueio automático da chave Pix associada ao usuário e à conta envolvidos na transação. Assim, a conta deixa de poder ser movimentada por meio do Pix, eliminando a necessidade de prever múltiplos bloqueios e devoluções parciais após o fechamento da notificação de infração. Para manter a possibilidade de bloqueios parciais durante o período de análise da notificação de infração, proponho ajuste no Regulamento para prever que o bloqueio inicial deve ser complementado sempre que houver ingresso de recursos na conta transacional do usuário recebedor, até o limite do valor solicitado ou até o encerramento do procedimento de notificação de infração, o que ocorrer primeiro.

13. Por fim, proponho ajustes relacionados ao processo de verificação de aderência da atuação dos participantes ao Regulamento do Pix. O primeiro consiste em introduzir um dispositivo que permita ao BCB determinar, no âmbito da verificação de aderência e da notificação sobre ocorrências de descumprimento ao Regulamento do Pix, a apresentação de relatório de asseguarção razoável elaborado por firma de auditoria independente registrada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM. Essa pode ser uma alternativa para trazer mais qualidade e efetividade ao processo de verificação das evidências documentais e da implementação das determinações do BCB. O segundo ajuste consiste em introduzir um dispositivo possibilitando ao BCB convocar os representantes dos participantes do Pix para prestar esclarecimentos sobre a atuação da instituição no arranjo. Essas duas novas formas de atuação darão mais flexibilidade e tempestividade, além de reforçar as ações do BCB em sua função de garantir que os participantes estejam em conformidade com as regras de funcionamento do Pix.

14. Como as alterações referentes ao Pix Saque, ao Pix Troco e ao MED exigem ajustes operacionais a serem implementados pelos participantes, proponho que as novas regras produzam efeito a partir de 1º de julho de 2026, dando tempo para as instituições se adaptarem. As demais alterações não exigem ajustes pelos participantes. Assim, podem produzir efeitos imediatamente.

15. Consoante se definiu no parágrafo 8 do Voto 280/2021-BCB, de 10 de novembro de 2021, o Regulamento do Pix não se caracteriza como ato regulatório de força cogente, ostentando, em verdade, natureza eminentemente contratual. Assim, modificações promovidas no referido regulamento não se sujeitam à produção prévia de análise de impacto regulatório – AIR. Conforme prevê o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a AIR é obrigatória apenas





BANCO CENTRAL DO BRASIL

para a edição de atos normativos de interesse geral produzidos por órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

16. Assim, com base no art. 17, inciso II, alínea “g”, item 4, para fins do disposto no art. 11, inciso III, alínea “a”, todos do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, trago o assunto à consideração deste colegiado, na forma da anexa minuta de resolução BCB.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE ABRIL DE 2026

Altera o regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, que institui o arranjo de pagamentos Pix e aprova o seu Regulamento, para aprimorar dispositivos relacionados ao facilitador de serviço de saque e ao ressarcimento de custos operacionais no âmbito do Pix Saque e do Pix Troco; para ajustar obrigações das instituições de pagamento não autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; para incluir novo caso que gera perda de condição de participação; para alterar dispositivo relacionado à funcionalidade de recuperação de valores; para alterar dispositivo relacionado à notificação sobre ocorrências de descumprimento do Regulamento do Pix; para incluir dispositivo relacionado à verificação de aderência da atuação dos participantes ao Regulamento do Pix; e para alterar regras relacionadas ao Mecanismo Especial de Devolução.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de abril de 2026, com base no art. 10, *caput*, inciso IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, nos arts. 6º, 7º, 9º, 10, 14 e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, na Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, no Comunicado nº 32.927, de 21 de dezembro de 2018, e no Comunicado nº 34.085, de 28 de agosto de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º O regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 13 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-L.

§ 1º

X - a vedação ao estabelecimento de relação contratual, pelo agente de saque, com mais de um facilitador de serviço de saque simultaneamente; e

XI - a necessidade de o agente de saque manter atualizadas, com seu facilitador de serviço de saque, as informações necessárias à facilitação do serviço.

.....





BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 5º O participante que atua como facilitador de serviço de saque deve ser o mesmo participante provedor de conta transacional do agente de saque, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 6º O participante provedor da conta transacional do agente de saque pode ser distinto do facilitador de serviço de saque apenas quando se tratar de cooperativa singular de crédito e da cooperativa central de crédito ou do banco múltiplo cooperativo ao que é filiada.” (NR)

“Art. 15-A.
.....

§ 2º No momento da oferta da API Pix, os participantes do Pix devem observar o conjunto de funcionalidades de cada produto ou serviço que desejem ofertar, sendo que, no mínimo, devem ser contemplados aqueles relativos ao art. 11-A, *caput*, inciso I.” (NR)

“Art. 24.
.....

§ 1º As instituições de pagamento de que trata o art. 3º, § 9º, da Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, deverão possuir contrato firmado com participante responsável.
.....” (NR)

“Art. 27.

I - atestar perante o Banco Central do Brasil o atendimento, pelo participante contratante, das exigências previstas no art. 24, *caput*, inciso II.
.....” (NR)

“Art. 31.
.....

VII - não solicitar autorização para funcionamento ao Banco Central do Brasil conforme os prazos previstos no art. 3º, § 9º, da Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, e no art. 9º-A da Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021;

VIII - sofrer penalidade de exclusão do Pix em decisão definitiva; ou

IX - ficar sem participante liquidante ativo no SPI por mais de noventa dias corridos.” (NR)

“Art. 41-D.
.....

§ 1º O bloqueio de que trata o inciso II do *caput* deve:

I - ser feito imediatamente após o participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor receber a notificação de infração; e

II - ser complementado sempre que houver ingresso de recursos na conta transacional do usuário recebedor, até o limite do valor solicitado ou até o encerramento do procedimento de notificação de infração, o que ocorrer primeiro.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

.....” (NR)

“Art. 78-F.

§ 2º A utilização da funcionalidade de recuperação de valores implicará a criação automática de notificações de infração para todas as transações que forem selecionadas segundo o algoritmo do DICT.

.....” (NR)

“Art. 91-A.

§ 3º A fim de atestar a aderência do participante aos termos deste Regulamento, o Banco Central do Brasil poderá determinar a apresentação de relatório de asseguarção razoável elaborado por firma de auditoria independente registrada na CVM.

§ 4º A firma de auditoria independente contratada pelo participante deverá possuir capacidade técnica, administrativa e operacional compatível com o desempenho dos trabalhos de asseguarção razoável previstos no § 3º.” (NR)

“Art. 91-B.

§ 2º No âmbito da notificação de que trata o *caput*, o Banco Central do Brasil poderá solicitar:

I - a apresentação de plano de ação que contemple o cronograma de implementação das medidas corretivas necessárias para evitar a reiteração da ocorrência caracterizadora do descumprimento ao Regulamento do Pix e que atenda aos prazos de cumprimento determinados; e

II - a apresentação de relatório de asseguarção razoável elaborado por firma de auditoria independente registrada na CVM, que deverá possuir capacidade técnica, administrativa e operacional compatível com o desempenho dos trabalhos, a fim de verificar a efetividade das medidas corretivas adotadas.

.....” (NR)

“Art. 91-D. Os representantes do participante do Pix poderão ser convocados a prestar esclarecimentos quanto à atuação da instituição no Pix, de forma presencial ou virtual, a critério do Banco Central do Brasil.” (NR)

“Art. 96-B.

§ 2º

I - R\$1,50 (um real e cinquenta centavos), nas transações em que o serviço de saque for facilitado por agente de saque que for estabelecimento comercial de qualquer natureza;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - R\$2,25 (dois reais e vinte e cinco centavos), nas transações em que o serviço de saque for facilitado diretamente pelo próprio facilitador de serviço de saque; ou

III - R\$3,00 (três reais), nas transações em que o serviço de saque for facilitado por agente de saque que for:

.....
§ 4º O ressarcimento de custos operacionais deverá ser efetuado para o facilitador de serviço de saque.

§ 5º

I - no mínimo R\$0,40 (quarenta centavos de real), nas transações de que trata o inciso I do § 2º; e

.....” (NR)

“Art. 116.

.....
§ 2º

I - aplica-se ao terceiro detentor de conta transacional o disposto no art. 24, § 1º;

.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 13 de agosto de 2020:

I - os incisos XII, XIII e XIV do § 1º do art. 11-L;

II - os incisos I e II do § 1º do art. 24;

III - os §§ 2º e 3º do art. 41-D;

IV - o art. 41-G;

V - os incisos I e II do § 2º do art. 78-F; e

VI - o § 3º do art. 96-B.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de julho de 2026:

a) para as alterações introduzidas pelo art. 1º, referentes aos arts. 11-L, 15-A, 41-D e 96-B do regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020; e

b) para as revogações de que trata o art. 2º, *caput*, incisos I, III, IV e VI; e

II - imediatos, para os demais dispositivos.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução